



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

EMENDA N° - CAE
(ao PL 5473/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescentem-se inciso I-1 ao *caput* do art. 1º e arts. 2º-1 e 15-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor, respectivamente, sobre alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação às fintechs, sobre a tributação de lucros e dividendos e sobre o aumento da participação governamental na arrecadação líquida das apostas de quota fixa; e institui o Programa de Regularização Tributária para Pessoas Físicas de Baixa Renda (Pert-Baixa Renda).”

“**Art. 1º**

.....
I-1 – dispor sobre a tributação dos lucros e dividendos e promover a revogação do adicional de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas;

.....”

“**Art. 2º-1.** O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 10.** Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na Fonte à alíquota



de 10% (dez por cento) enão integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda do beneficiário, observado o disposto nos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....' (NR)"

"Art. 15-1. Revoguem-se:

I – os §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;
II – o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e
III – o art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime de tributação da renda corporativa e dos resultados distribuídos, promovendo a modernização da legislação aplicável ao Imposto sobre a Renda e reforçando a coerência sistêmica após as recente alterações introduzidas na legislação tributária. As medidas ora propostas alinham a estrutura tributária brasileira às melhores práticas internacionais, fortalecem o princípio constitucional da capacidade contributiva e aprimoraram a neutralidade econômica do sistema.

A primeira modificação consiste na introdução da **tributação dos lucros e dividendos**, à alíquota de 10%, como regra geral aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado. Essa providência encerra a anomalia histórica que isentava integralmente a renda distribuída, tornando o Brasil exceção entre as economias relevantes.

Ao mesmo tempo, a tributação dos dividendos **uniformiza o tratamento tributário** entre diferentes categorias de beneficiários, atendendo ao imperativo de isonomia: dividendos remetidos ao exterior já se encontram sujeitos à incidência de 10% (§ 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995), e dividendos pagos a pessoas físicas residentes que excedam R\$ 50.000,00 no mês passaram a ser igualmente tributados com base no art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 1995. A manutenção



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7735265417>

de isenção plena para os demais dividendos internos acarretaria uma assimetria injustificada, que a presente emenda corrige.

A segunda medida é a **revogação do adicional de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)**, previsto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, incidente sobre a parcela do lucro real que excede R\$ 20.000,00 mensais. Esse adicional, concebido há três décadas, tornou-se incompatível com o novo sistema de tributação da renda, especialmente após a aprovação do PL 1.087/2025, que alterou significativamente a lógica da tributação da pessoa física de alta renda e introduziu mecanismos de tributação mínima e de cálculo da alíquota efetiva combinada.

Sua preservação geraria cumulatividade e elevação artificial da carga marginal sobre o lucro reinvestido, além de duplicidade injustificada ao se combinar com a nova tributação dos dividendos. A **substituição técnica do adicional pela tributação da distribuição dos resultados** é, portanto, medida que aprimora a eficiência, melhora os incentivos ao investimento produtivo e ajusta o sistema ao padrão adotado pela maioria dos países da OCDE.

Adicionalmente, a emenda revoga o **art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 1995**, introduzido pelo PL 1.087, de 2025, que previa tributação de dividendos somente quando pagos em valor superior a R\$ 50.000,00 no mês. Com a instituição de uma tributação geral e uniforme de 10% sobre todos os dividendos, o dispositivo torna-se redundante e geraria conflito normativo, além de risco de bitributação sobre a mesma base econômica. Sua revogação é imprescindível para assegurar a coerência do sistema e a aplicação uniforme da nova regra.

Em conjunto, as alterações propostas não representam renúncia de receitas, mas **recomposição estrutural da tributação**, deslocando o ônus tributário do momento da apuração do lucro para o momento de sua distribuição. Esse desenho reduz a tributação sobre o capital reinvestido, preserva a competitividade das empresas brasileiras e, simultaneamente, reforça a progressividade e a justiça distributiva ao tributar a renda apropriada pelo sócio beneficiário.

Trata-se, portanto, de emenda que aprimora substancialmente a técnica tributária, elimina distorções, reforça a isonomia e consolida um regime



robusto, transparente e alinhado às práticas internacionais. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 25 de novembro de 2025.

**Senador Fernando Farias
(MDB - AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7735265417>